



AÇÃO POSSESSÓRIA DE MANUTENÇÃO DE POSSE

MENNA, Júlia Gross¹

BRITOS, Amanda¹

QUIROGA, Miriela Fernandes¹

SILVA, Carolina Alt Silva da ²

OLIVEIRA, Juliana Gonçalves de ²

GOMES, Marcos Gularte²

NUNES, Simone Terezinha Gonçalves ²

PERBONI, Viviane²

RESUMO: Neste Projeto de Aperfeiçoamento Teórico Prático objetiva-se maiores entendimentos e esclarecimentos acerca das aplicações civis e penais nas ações possessórias, especialmente no que tange às ações de manutenção de posse. Para o desenvolvimento do mesmo, optou-se por seguir um método qualitativo, a partir de estudos da norma aplicável, bibliografias e doutrina que versa sobre o assunto. Foram analisados também, as bases processuais da ação de manutenção/reintegração de posse nos termos do Código Processual Civil de 2015, bem como as bases penais diante do esbulho possessório nos ditames do Código Penal. Através do conhecimento adquirido até o presente momento, concluiu-se que o processo, não é apenas um instrumento de vinculação entre o bem e seu proprietário, mas sim, um dispositivo legal que viabiliza a concretização do direito à propriedade, um direito fundamental, preservado e garantido pela Constituição de 1988.

Palavras-chave: posse; manutenção; ação possessória; direito fundamental;

ABSTRACT: This Theoretical and Practical Improvement Project aims to provide greater understanding and clarification regarding civil and criminal applications in possession actions, especially with regard to possession maintenance actions. For its development, it was decided to follow a qualitative method, based on studies of the applicable standard, bibliographies and doctrine that deals with the subject. The procedural bases of the action for maintenance/repossession under the terms of the Civil Procedural Code of 2015 were also analyzed, as well as the criminal bases in the face of possessory robbery under the provisions of the Penal Code. Through the knowledge acquired to date, it was concluded that the process is not just a binding instrument between the property and its owner, but rather a legal device that enables the realization of the right to property, a fundamental right, preserved and guaranteed by the 1988 Constitution.

Keywords: ownership; maintenance; possessory action; fundamental right;

1 Discentes do Curso de Direito, Nível IV 2023/1 - Faculdade IDEAU – Bagé/RS.

2 Docentes do Curso de Direito, Nível IV 2023/1 - Faculdade IDEAU – Bagé/RS.

*E-mail para contato: quirogamiriela260@gmail.com

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente artigo teórico prático traz como ponto central de estudo as aplicações civis e penais nas ações possessórias na contemporaneidade, através de uma abordagem metodológica qualitativa, realizada diante da observação dos litígios enfrentados para a aquisição dos direitos da posse.

Para maior entendimento, delinea-se uma análise sob um processo judicial de ação ordinária de manutenção de posse com pedido liminar, em face de Posseiros Desconhecidos residentes e domiciliados em Candiota-RS. Aduz o Código Processual Civil nos termos do artigo 560 a 566 que incube ao autor provar a turbção ou esbulho praticado pelo réu, bem como, prevê procedimento especial para a possibilidade de concessão de medida liminar.

Ainda, vale observar de acordo com o pedido formulado e os fatos que embasam esse pedido, que o Estado-juiz, imparcialmente, dirá o direito aplicável ao caso concreto. Entende-se que o objeto litigioso é o espelho do conflito de interesses entre as partes, assim, o Judiciário só age quando regularmente provocado por meio do exercício do direito de ação.

Logo, objetiva-se com este trabalho, melhor compreender o direito de posse e a manutenção dela através do posicionamento doutrinário, dos entendimentos bibliográficos de autores que versam sobre o tema, bem como a aplicação da legislação vigente quanto a ação possessória cabível.

Justifica-se o presente artigo teórico prático tendo em vista que, a garantia da propriedade está assegurada pelo inciso XXII, do artigo 5º da Constituição Federal, como um bem jurídico tutelado, bem como a posse, nos termos dos arts. 1196 e seguintes do Código Civil e arts. 554 e seguintes do Código Processual Civil. Logo, diante da turbção da posse, urge portanto, preservar a proteção desta garantia constitucional.

Portanto, gerou-se uma problemática que sustenta-se no direito à propriedade, um direito considerado natural, também chamado de jus naturalismo pela doutrina, que já nasce incorporado no indivíduo. Assim, verifica-se a imprescritibilidade e a inviolabilidade deste direito.

2. DESENVOLVIMENTO

Delimita-se o presente artigo teórico prático, tendo como base referências bibliográficas que abordam o tema central de estudo e auxiliam na dialética da pesquisa, no tópico 2.1 aborda-se a natureza jurídica do Direito das Coisas, que regula os direitos de posse e propriedade de bens móveis e imóveis, partindo deste conhecimento, no tópico 2.2 Dos efeitos da posse é formalizado os reflexos da posse ao proprietário contemplando o tópico 2.3 que revela as disposições gerais nas ações possessórias, bem como no 2.4 que revela a manutenção do vínculo entre o bem e o proprietário. No tópico 2.5 uma breve explanação a respeito dos fundamentos jurídicos sob uma análise de bases processuais, assim como no tópico 2.6 aborda-se as aplicações penais cabíveis na hipótese de esbulho possessório. Dessa forma, espera-se provomer ao leitor o esclarecimento de suas interrogações quanto ao tema central de estudo, bem como melhor entendimento sobre o assunto.

2.1 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1.1 Natureza Jurídica dos Direito das Coisas

O ser humano, vivendo em sociedade, exerce poder sobre as coisas que o cercam, desejando-as, ou não, que façam parte de seu patrimônio. O direito das coisas é o ramo do direito civil, que se refere ao conjunto de normas reguladoras das relações jurídicas entre pessoas e coisas sobre as coisas corpóreas, abrangendo a propriedade, posse e outros direitos reais.

Sendo assim, o objeto do Direito das coisas são os bens corpóreos e incorpóreos com valor econômico, por isso, só são incorporados ao patrimônio homem as coisas úteis e raras que despertam as disputas entre os homens sobre as quais pode ser exercida a posse. A pessoa deve apropriar-se fisicamente do bem, satisfazendo suas necessidades e seus desejos de tê-lo em seu patrimônio.



Esse bem, desse modo, para ter valor deve ser raro ou trazer ao titular utilidade. Assim, o ser humano pode ter o desejo de incorporar ao seu patrimônio este ou aquele objeto que lhe traga certa vantagem, certa utilidade ou raridade, para enriquecê-lo.

A natureza jurídica dos direitos reais sobre coisas, no direito civil brasileiro, pautado pelo Código Civil de 2002, é de direitos absolutos, que se caracterizam pela oponibilidade erga omnes, ou seja, oportuna contra qualquer pessoa que atente contra a titularidade do direito, garantindo ao seu titular a prerrogativa de exercer seu poder sobre a coisa diretamente, independentemente de intermediação alheia, distinguindo-se dos direitos pessoais ou obrigacionais, que vinculam apenas as partes envolvidas em uma relação jurídica específica.

Essa classificação fundamental decorre da própria estrutura do Código Civil, que os define nos artigos 1.225 a 1.416, segregando-os dos direitos obrigacionais e enfatizando sua eficácia frente a terceiros. A doutrina majoritária acompanha essa perspectiva, como se verifica em Pontes de Miranda, para quem os direitos reais representam uma relação jurídica direta entre o sujeito e a coisa, com a atribuição de poderes imediatos sobre ela, conferindo ao titular a possibilidade de uso, gozo e disposição, ressaltando a característica da imposição de deveres aos demais, com a abstenção de atos que impeçam o exercício do direito real.

A classificação engloba diversos tipos de direitos reais, classificados com base em critérios como a intensidade do poder conferido ao titular, a relação com a propriedade e a possibilidade de transmissão, abrangendo a propriedade, como o direito mais amplo e completo sobre a coisa, os direitos reais sobre coisa alheia, como o usufruto, a servidão, o uso e a habitação, que permitem o exercício de faculdades específicas sobre um bem pertencente a outrem, e os direitos reais de garantia, como a hipoteca, penhor e anticrese, que asseguram o cumprimento de uma obrigação.

Estes últimos, embora vinculados a uma relação obrigacional, mantêm sua natureza real pela oponibilidade erga omnes e pela imediata atuação sobre a coisa, independentemente do credor obrigacional. A proteção desses direitos se dá por meio de ações possessórias e reivindicatórias, demonstrando a força e a efetividade da tutela jurídica conferida. A tipicidade dos direitos reais, embora discutida na doutrina, é predominante no ordenamento jurídico

brasileiro, exigindo-se a submissão às categorias definidas pelo legislador para a sua configuração e proteção.

A natureza jurídica desses direitos, portanto, é uma relação jurídica direta, absoluta, com eficácia erga omnes, alicerçada no princípio da tipicidade, garantindo ao titular poderes imediatos sobre a coisa e a proteção específica do ordenamento jurídico contra interferências de terceiros. A diversidade dos direitos reais reflete a riqueza do sistema, assegurando a proteção de variadas formas de relação entre pessoa e coisa, adequadas ao complexo sistema patrimonial e econômico contemporâneo, tudo consoante a compreensão doutrinária clássica consolidada e absorvida pelo ordenamento jurídico pátrio.

2.1.2 Dos efeitos da Posse

Entende-se por “efeitos da posse” todos aqueles segmentos jurídicos que dela advém (bem como a aquisição, perda e manutenção). Dita o artigo 1.210 do atual Código Civil Brasileiro que “O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado” (BRASIL, 2002, n/p). Defende, portanto, o presente artigo, o direito ao primeiro efeito da posse: a defesa da posse em geral (autodefesa do possuidor, mediante o uso de interditos). Anota-se, portanto, que a posse é exercida contra tudo e todos, sendo dever de terceiros abster-se de qualquer ato que possa prejudicar ou tornar hostil o exercício da posse. (BRASIL, 2002).

Ainda, traz o artigo 1.214 do referido diploma legal que “O possuidor de boa-fé tem direito, enquanto ela durar, aos frutos percebidos”(BRASIL, 2002, n/p). Deixa claro, assim, o segundo efeito da posse: a percepção dos frutos. Os frutos pertencem ao possuidor, quando este estiver de boa- fé (enquanto permanecer a boa- fé); já o possuidor de má- fé deverá responder por todos os frutos colhidos, tanto os percebidos quanto aqueles que, por sua culpa, não se puderam perceber. (BRASIL, 2002).

No que tange ao terceiro efeito da posse, a responsabilidade pela perda ou deterioração da coisa, são claros os artigos 1.217 e 1.218 a escrever que “o possuidor de boa-fé não responde pela perda ou deterioração da coisa, a que não der causa” e, ainda, “ o possuidor de má-fé responde pela perda, ou deterioração da coisa, ainda que acidentais, salvo

se provar que de igual modo se teriam dado, estando ela na posse do reivindicante” (BRASIL, 2002, n/p). Há clara e expressa diferença entre possuidor de boa-fé e de má-fé no tratamento dos efeitos da posse, uma vez que a posse perpetua sua forma de aquisição até que esta se renove.

Por fim, nos artigos 1.219 e seguintes, o dispositivo delimita acerca do quarto efeito da posse: o direito à indenização pelas benfeitorias, acrescido do direito à detenção. De forma objetiva, o legislador entende que o possuidor tem direito a ser ressarcido pelos melhoramentos que introduziu ao bem. (BRASIL, 2002, n/p). Aqui, diz o Código Civil que “O possuidor de boa-fé tem direito à indenização das benfeitorias necessárias e úteis, bem como, quanto às voluptuárias, se não lhe forem pagas, a levá-las, quando o puder sem detrimento da coisa, e poderá exercer o direito de retenção pelo valor das benfeitorias necessárias e úteis” (BRASIL, 2002, n/p). Já em relação ao possuidor de má-fé, regula o artigo 1.220 que “Ao possuidor de má-fé serão ressarcidas somente as benfeitorias necessárias; não lhe assiste o direito de retenção pela importância destas, nem o de levantar as voluptuárias” (BRASIL, 2002, n/p).

2.1.3 Disposições gerais nas ações possessórias

Descreve o artigo 560 do Código de Processo Civil que “O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbção e reintegrado em caso de esbulho.” (BRASIL, 2015, n/p). Nas ações possessórias, o bem jurisdicionado é a continuidade ou a restituição da posse. Haverá a tutela da posse. As ações possessórias apresentam processo distinto dos demais. Quando de força nova, a ação seguirá os ritos dos artigos 560 a 566 do Código de Processo Civil. Na primeira fase, far-se-á a medida liminar; já na segunda fase, haverá o rito ordinário. (BRASIL, 2015).

O interdito possessório de manutenção de posse define-se na alegação de que a parte requerente exerceu posse sobre o bem disputado, antes da alegada prática ilícita da turbção pelo réu. Tal definição é extremamente complexa, diante da dificuldade de conceituar o que seja de fato o possuidor dentro de uma relação jurídica constituída de forma natural ou de forma contratual. Dessa forma, se a parte autora da ação não demonstrar que exerceu posse sobre a coisa turbada, não faz jus a ação possessória (FULGÊNCIO, 2015).



Nessa ótica, nos termos do art. 524 do revogado CC de 1916, a lei assegurava ao proprietário o direito de usar, gozar e dispor de seus bens, e de reavê-los do poder de quem quer que injustamente os possuísse. Entretanto, o novo Código Civil inovou a matéria acima relacionada, no atual art. 1.228, acrescentando a injusta detenção dos bens do proprietário.

Dessarte, percebe-se, que tal proteção, tanto ao proprietário quanto ao bem jurídico tutelado, visam garantir ao indivíduo a plenitude desse direito. Sob essa análise Arnaldo Rizzardo, é enfático ao afirmar que:

A turbção determina a manutenção. Não acontece a perda da posse, como no esbulho, ensejador do processo de reintegração. Há, isto sim, um prejuízo ao exercício dos direitos possessórios, ou um embaraço no desenvolver da posse (RIZZARDO, 2021, p. 94).

Na definição de Guerra da Mota (1980) a ação de manutenção de posse “é a ação que usa o possuidor contra aquele que o perturba na sua posse, sem, contudo, o privar do uso da coisa”, ou seja, quando a turbção afetar o proprietário, não o exclui do uso, do gozo e do dispor, mas acarreta parcialmente na totalidade do direito. O enfoque centraliza-se perante a ameaça de perda, a fim de restabelecer o vínculo com o bem para assim exercer sua posse, motivando a ação de manutenção, prevista nos termos dos artigos 560 a 566 do CPC, como forma de coibir a turbção.

Nos termos do caput do artigo 1.210 do Código Civil “o possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbção, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado”. Nota-se no transcorrer do artigo supracitado, a ênfase do legislador em promover a aplicação da norma, bem como a segurança do possuidor, como forma de garantir a plena eficácia da lei. Posto isso, Santos (2019) expõe o seguinte:

Nessa vereda, nota-se que o estado defendido pelos pensadores contratualistas fica evidente, pois bem por isso, através dos contratos entre o homem e o estado, busca-se a manutenção, reintegração e obstar invasão sobre a posse de imóveis. Ora, se através de contratos repassamos direitos ao estado, nada mais justo

que através da jurisdição, se protejam aqueles bens conquistados com a força do trabalho. (SANTOS, 2019,p.07).

Complementarmente, Rizzardo (2021) expõe que :

[...] Os atos de turbação recebem algumas classificações pelos autores, mas sem que resulte uma consequência prática. Assim, têm-se os atos de turbação positivos, envolvendo uma ação molestadora da posse – corte de árvores, implantação de estacas, derrubada de cercas do imóvel; ou os atos de turbação negativos, em que se impede ou dificulta o possuidor de praticar certos atos – colocação de obstáculos no caminho utilizado pelo possuidor[...] (RIZZARDO, 2021, p.94).

Nesse sentido, a turbação caracteriza-se por atos praticados de forma injusta, até mesmo violentos. Sob essa ótica, decreta o art. 1.208 do Código Civil que “ não induzem posse os atos de mera permissão ou tolerância assim como não autorizam a sua aquisição os atos violentos, ou clandestinos, senão depois de cessar a violência ou a clandestinidade”. (BRASIL, 2002, n/p). Logo, entende-se que a ação de manutenção trata, especialmente, sobre a defesa indireta do direito da posse, exercida nos ditames do Código Civil ,bem como no Código Processual Civil .

2.1.4 Fundamentos Jurídicos: Análise das bases processuais da ação de reintegração/ manutenção de posse no Código de Processo Civil e legislação aplicável.

Como bem nos assegura Monteiro (2015), o direito de propriedade é o mais importante e o mais sólido de todos os direitos subjetivos outorgados ao indivíduo, consagrados nos artigos 524 a 862 do Código Civil. Tal direito é capaz de tutelar a posição do possuidor, violada por outrem, a fim de conservar e defender a posse, que é iminente de qualquer possuidor. A posse tem formas elementares de propriedade. Isto demonstra que para se defender a posse e todos os direitos reflexos da detenção da posse, necessita tão somente comprovar a condição que se encontra a posse.

Nesse sentido, Arnaldo Rizzardo (2021) pontua sobre o direito de propriedade, o seguinte:

Considera-se o mais amplo dos direitos reais, o chamado direito real por excelência, ou o direito real fundamental. Em todos os campos da atividade humana e no curso da vida da pessoa, sempre



acompanha a ideia do “meu” e do “teu”, desde os primórdios das manifestações da inteligência, o que leva a afirmar ser inerente à natureza do homem a tendência de ter, de adonar-se, de conquistar e de adquirir (RIZZARDO, 2021, p.161).

Demonstra-se assim, a necessidade de o possuidor manter algum vínculo com o bem, sem sofrer algum tipo de interferência ou obstáculo para exercer plenamente a sua posse. Nos termos do artigo 1.196 do Código Civil “considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade”. (BRASIL, 2002, n/p). Dessa forma, entende-se que estes poderes são inerentes ao domínio, indubitavelmente é necessário reconhecer no indivíduo que exerce a qualidade de possuidor.

Quanto aos poderes inerentes à propriedade, é fundamental observar previamente o artigo 170 da Constituição Federal de 1988, cuja disposições estabelecem, o seguinte:

A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

III - função social da propriedade;(BRASIL,1988).

Logo, compreende-se que além das faculdades conferidas ao titular, a propriedade acarreta imposição de deveres, como o da função social. Para Lôbo (2023), os deveres que configuram a função social são deveres atribuídos ao próprio proprietário, no sentido de exercer o poder de fato ou de direito não apenas para atender seus interesses individuais legítimos, mas também e necessariamente os interesses da sociedade onde está inserido o objeto de pertencimento.

Posto isso, nos termos do artigo 560 e 567 do CPC, a norma processual civil estabelece três reivindicações possessórias. Todavia, vale salientar a observância dos pressupostos processuais para a obtenção do deferimento do pedido pelo juiz.

Nesse sentido, o art.562 do CPC dispõe que:



Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração, caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada (BRASIL, 2015, n/p).

Nesse sentido, será possível a concessão de tutela de urgência, desde que atendidos os requisitos fundamentais, no qual o art. 300 do CPC os estabelece. Contudo, tal dispositivo

somente é aplicável quando aplicado dentro do prazo de um ano e um dia da turbação ou do esbulho evidenciado na petição inicial. (BRASIL, 2015).

Nos casos em que se tratar de litígio coletivo pela posse posterior ao prazo supracitado, o juiz poderá, antes de apreciar o pedido, designar audiência de mediação, como meio alternativo de solução de conflitos, a realizar-se em até 30 (trinta) dias. (BRASIL, 2015). Acrescenta-se nessa ótica, a legalidade de cumular ao pedido a condenação em perdas e danos, bem como de indenização dos frutos. Ademais, conforme o caput do art.564 “concedido ou não o mandado liminar de manutenção ou de reintegração, o autor promoverá, nos 5 (cinco) dias subsequentes, a citação do réu para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias”. (BRASIL, 2015, n/p).

2.1.5 Esbulho possessório sob a ótica penal

O direito penal transita pelos séculos de maneira semelhante a um camaleão, alterando suas características, para estudar seus anseios, suas revoltas, seus atos violentos e a criminalidade. Bem como, encontrar formas de prevenir e combater a criminalidade através da aplicação justa de uma penalidade.

Dito isso, o esbulho possessório, que se refere à invasão ou tomada de posse de um bem alheio de forma violenta ou clandestina, possui implicações tanto no âmbito civil quanto penal. No contexto penal, é crucial compreender o conceito de crime, que se desdobra em três elementos: tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade. A tipicidade é o primeiro elemento do crime, referindo-se à adequação do fato à descrição legal prevista em um tipo penal. Para que um ato seja considerado crime, deve corresponder exatamente ao que a lei define.

No caso do esbulho possessório, isso pode estar relacionado ao artigo 161 do Código Penal, que trata do crime de esbulho de posse. Após a tipicidade, verifica-se se o fato é antijurídico, ou seja, contrário ao ordenamento jurídico. Em algumas circunstâncias, a ação pode ser justificada por excludentes de ilicitude, como a legítima defesa ou o exercício regular de um direito.

Por fim, a culpabilidade analisa a capacidade do agente de entender o caráter ilícito de sua ação e de se comportar de acordo com esse entendimento. Para que haja culpa, é necessário que o agente possua dolo ou culpa em relação ao ato praticado. A atipicidade

ocorre quando o fato não se enquadra em nenhum tipo penal, seja por ausência de algum elemento essencial do tipo ou por circunstâncias que excluem a tipicidade.

No contexto do esbulho possessório, se a conduta não apresentar as características necessárias, como a violência ou a clandestinidade, o fato pode ser considerado atípico. Por exemplo, se uma pessoa exerce sua posse de maneira pacífica e com consentimento, mesmo que haja contestação, não se configura o esbulho. Assim, a ausência de elementos como a violência ou a clandestinidade resulta em atipicidade, impossibilitando a caracterização do ato como crime. O esbulho possessório sob a ótica penal revela a complexidade da análise do crime, onde a tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade desempenham papéis fundamentais. A compreensão desses conceitos é essencial para a aplicação adequada do direito penal, garantindo que apenas atos que realmente atendam aos requisitos legais sejam considerados crimes.

Para diferenciar o esbulho-crime do esbulho não-crime, é fundamental entender as características de cada um. O esbulho-crime se caracteriza pela prática de retirar alguém de um imóvel de forma violenta ou com grave ameaça. Para que essa conduta seja tipificada como crime, alguns elementos são necessários. Primeiro, deve haver violência ou grave ameaça, onde o esbulho é realizado com emprego de força física ou ameaça que cause temor à vítima, configurando a coação.

Em segundo lugar, o concurso de pessoas é um fator que pode agravar a situação; se a ação for realizada por mais de duas pessoas, isso demonstra uma maior potencialidade para a violência e intimidação, podendo resultar em uma pena mais severa. Por outro lado, o

esbulho não-crime ocorre quando a retirada da pessoa do imóvel não envolve violência nem grave ameaça. Nesse caso, temos a ausência de coação, onde a saída da vítima ocorre sem uso de força ou intimidação, podendo ser voluntária ou por acordo.

Além disso, em conflitos de posse, a retirada pode ser pacífica, sem configurar crime, permitindo que as partes busquem a resolução do conflito por meios legais. Assim, a distinção entre esbulho-crime e esbulho não-crime é crucial para a aplicação da lei; a presença de violência ou grave ameaça, especialmente em situações de concurso de mais de duas pessoas, transforma a conduta em um ato criminoso, com consequências legais significativas, enquanto a ausência desses elementos pode levar a uma simples disputa civil.

2.2 METODOLOGIA

Para a realização deste Projeto de Aperfeiçoamento Teórico Prático (PATP) optou-se por seguir um processo de análise e ordenação de dados, referências bibliográficas e objetivos, tendo como base o conhecimento adquirido até o presente momento.

Na visão de Demo (1985), a pesquisa é considerada como uma atitude, um “questionamento sistemático crítico e criativo, mais a intervenção competente na realidade, ou o diálogo crítico permanente com a realidade em sentido teórico e prático”.

Dessa forma, fez-se uma revisão de literatura a fim de construir o referencial teórico do trabalho, à luz do método qualitativo de caráter bibliográfico e descritivo, para a obtenção de uma aprendizagem eficaz, significativa e relevante, a partir da qual organizou-se a construção do conhecimento.

Partindo dessa colocação, foram debatidas possibilidades para problematizar a realidade, a fim de produzir a exibição pública do conhecimento desenvolvido, mediante publicação em meios institucionais, bem como canais de comunicação no intuito de promover a troca de saberes e a integração com a sociedade.

Em resumo, o desenvolvimento do método científico fez-se pelos processos da observação, hipótese e aplicação da teoria na prática. Além disso, para Demo (1985) “sempre existe o que descobrir na realidade, equivalendo isto a aceitar que a pesquisa é um processo, interminável, intrinsecamente processual. É um fenômeno de aproximações sucessivas e nunca esgotado”. Logo, analisou-se o posicionamento do Tribunal de Justiça do

Rio Grande do Sul (TJRS) frente a um caso de manutenção de posse, para o desenvolvimento da análise teórica, dos métodos e resultados(DEMO,1985).

2.3 ANÁLISE DOS RESULTADOS

Diante do conteúdo deste trabalho, realizou-se um estudo de caso, sob o Processo nº 5002152-35.2018.8.21.0004/TJRS- Manutenção de posse e identificou-se o seguinte:

Trata-se de ação de manutenção de posse ajuizada por COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO-CRM. Com base no disposto do art. 5º, XXII, CF, art. 554 e seguintes do CPC e 1.210 do Código Civil, sustenta a autora, ser proprietária e possuidora do imóvel matrícula nº54.236, lote nº 25, na cidade de Candiota/RS, bairro Dario Lassance. Refere que vem sendo turbada na sua posse, tendo em vista que terceiros, os quais não puderam ser identificados, instalaram em janeiro de 2018 mourões de madeira ao redor de alguns de seus terrenos, entre eles o informado na exordial, tendo, após, construído um chalé no local em 05 de abril de 2018. Ainda, informou que não logrou-se notificar as pessoas ocupantes do terreno, bem como registrou em 10 de abril de 2018 um boletim de ocorrência, comunicando o fato à Delegacia de Polícia de Candiota/RS, para providência necessária, contudo, não houve nenhuma alteração na situação.

Com base no descrito acima, observa-se no disposto no art.558, do CPC que:

Regem o procedimento de manutenção e de reintegração de posse às normas da Seção II deste Capítulo quando a ação for proposta dentro de ano e dia da turbação ou do esbulho afirmado na petição inicial.

Parágrafo único. Passado o prazo referido no caput, será comum o procedimento, não perdendo, contudo, o caráter possessório. (BRASIL,2015, n/p).

Logo, com fulcro no artigo supracitado seguiu-se o procedimento especial elencados entre os artigos 539 e 770, do CPC. Ademais, mostrou-se aodada a concessão da tutela provisória de urgência postulada na petição inicial, com base no art.300, do CPC, uma vez que a instrução probatória, bem a como a verificação de a que título os posseiros

desconhecidos ocupavam o imóvel restaram necessárias para a concessão, logo indeferiu-se o pedido de liminar.

Sob os ditames do caput do art. 334 do Código Processual Civil brasileiro, observa-se, o seguinte:

Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência. (BRASIL,2015,n/p)

Posto isso, designou-se audiência de conciliação em 13 de setembro de 2018 na Comarca de Bagé/RS. Contudo, restou prejudicada a sessão, tendo em vistas o não comparecimento do (s) Réu(s).

Todavia, posteriormente a Autora evidencia o fato de que o(s) réu(s) é (são) pessoa (s) incerta(s) e desconhecida(s) e postula, de acordo com o que estipula o art.256 do CPC, a realização de citação por edital. Nesse sentido, observa-se a inviabilidade do pedido, sem que seja tentada de forma efetiva a identificação das pessoas que teriam ingressado no imóvel da parte demandada. Assim, expediu-se novo mandado de citação, que logrou-se a ser realizado em 11 de outubro de 2018. (BRASIL,2015, n/p).

Salienta-se, de acordo com a certidão emitida pelo Oficial de Justiça, os citados alegaram que *“como souberam por comentário de que a CRM, iria proceder a venda dos terrenos, e como estes ficaram localizados ao fundo de suas residências, haviam fechado com arame e mourões, a fim de garantir futura negociação”*. Posto isso, considerou-se os réus ilegítimos, pois são vizinhos do lote e não posseiros, retificou-se o polo passivo do feito, incluindo no mesmo os contestantes.

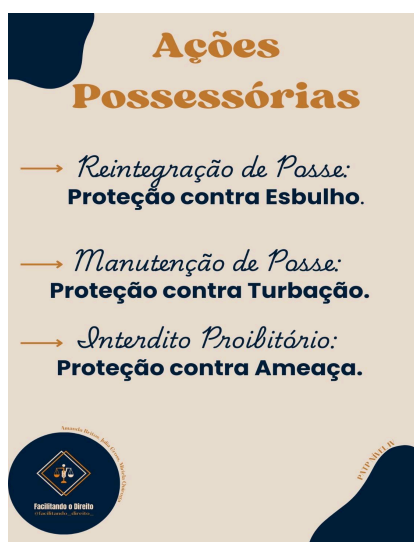
Nota-se, na defesa do réu o disposto do Parágrafo único do art.343 do CPC, que *“na contestação, é lícito ao réu propor reconvenção para manifestar pretensão própria, conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa”*, bem como no art. 286 do CPC, *“havendo intervenção de terceiro, reconvenção ou outra hipótese de ampliação objetiva do*

processo, o juiz, de ofício, mandará proceder à respectiva anotação pelo distribuidor”.
(BRASIL 2015,n/p).

Contudo, apesar dos réus alegarem terem direito sob lote nº 22, tendo em vista que é uma área usucapida por mais de 10 (dez) anos, a reconvenção foi extinta por falta de pressupostos, uma vez que não há conexão entre o pedido e a inicial. Logo, o Doutor Juiz de Direito com base no art.487 inciso I, julga o pedido aforado pela Companhia Riograndense de Mineração- CRM, contra Posseiros Desconhecidos para declarar o direito da autora a ser mantida na posse do bem descrito na inicial (imóvel de matrícula nº 54.236), nos termos da fundamentação. Dessa forma, com o trânsito em julgado, expediu-se mandado imediato de manutenção de posse à autora.

Em atenção à atividade de extensão, optou pela fixação de um panfleto informativo nos murais da faculdade, com breves informações acerca das ações possessórias objeto do presente estudo. Os panfletos afixados traziam, em uma brevíssima síntese, as ações possessórias e os casos em que se encaixam.

Figura 01: Ações Possessórias



Fonte: Autoras (2024)

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Através do seguinte artigo é notório que não se pode deixar de proteger a propriedade, a posse e permitir a privação ilegal parcial ou total da posse do bem. Tornou-se necessário neste trabalho evidenciar os efeitos da posse, bem como os segmentos jurídicos que dela advém sendo a aquisição, perda e especialmente a manutenção dela.

Sob esse viés, conforme disposto no artigo 95, o Código de Processo Civil continua a tratar a posse como direito real. Por conseguinte, entende-se que há três formas processuais capazes de proteger o direito do possuidor, quais sejam: a reintegração de posse, a manutenção de posse e o interdito proibitório. Quanto à classificação, as ações possessórias podem ser de força nova, quando intentada a menos de um ano e dia, inclusive, ou de força velha, quando intentada após esse prazo.

Dessarte, pode-se compreender que a ação de manutenção de posse tornou-se fundamental. Naquilo que observou-se na norma e na doutrina é, absolutamente essencial que se demonstre a turbacão, para, juntamente com outras documentações probatórias, ter acolhido o pedido de manutenção.

Ademais, pode-se concluir com fulcro no art.555 do CPC, que a ação possessória poderá cumular o seu pedido com o de condenação em perdas e danos, cominação de pena para caso de nova turbacão ou esbulho e desfazimento de construção ou plantação feita em detrimento de sua posse. Em suma, a ação possessória de manutenção de posse pode ser considerada uma proteção legal usada pelo (a) possuidor(a) perturbado (a) em sua posse, para que nela se conserve e se mantenha, livre de qualquer perturbação.

4 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Acesso em 17 setembro de 2024

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2022. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 2022, n. Acesso em 16 de setembro de 2024.

BRASIL. Lei nº 13.105, de março de 2015. Código de processo Civil. Brasília, DF, 2015. Acesso em 16 de setembro de 2024.

FULGÊNCIO, Tito. Da posse e das ações possessórias: teoria legal – prática / Tito Fulgêncio. – 12. ed. rev., atual. e ampl. por Marco Aurélio S. Viana. – Rio de Janeiro: Forense, 2015. Acesso em 20 de setembro de 2024.

Direito das Coisas / Arnaldo Rizzardo. – 9. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021. Acesso em 18 de setembro de 2024.

MOTA, Guerra da. Manual da Ação Possessória, Porto, Athena Editora, 1980, vol. I. Acesso em 18 de setembro de 2024.

Curso de direito civil: Direito das coisas - Volume 3 - 44ª edição de 2015. Acesso em 18 de setembro de 2024.

Direito Civil: Coisas – v. 4 / Paulo Lôbo. – 8. ed. – São Paulo : SaraivaJur, 2023. Acesso em 18 de setembro de 2024.

Direito processual civil / Maurício Ferreira Cunha; coordenação Renee do Ó Souza. – 2. ed., rev. atual. e reforma. – Rio de Janeiro: Método, 2022. Acesso em 18 de setembro de 2024.

DEMO, Pedro. Introdução da metodologia. **São Paulo: Atlas**, 1985. Acesso em 18 de setembro de 2024.

SÁ, Renato Montans de. Manual de direito processual civil. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9788553620104. Acesso em: 16 set. 2024. Acesso em 18 de setembro de 2024.

CUNHA, Maurício F. Direito Processual Civil. (Coleção Método Essencial). Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. Acesso em 18 de setembro de 2024.

LÔBO, Paulo. Direito civil: direito das coisas. v.4. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. Acesso em: 16 set. 2024. Acesso em 18 de setembro de 2024.

TARTUCE, Flávio. Direito Civil: Direito das Coisas. V.4. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. Acesso em 18 de setembro de 2024.

SANTOS, Gilberto Moura. DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS E APLICABILIDADE DOS DIREITOS DAS COISAS. **Revista Científica da Academia Brasileira de Direito Civil**, v. 3, n. 2, 2019. Acesso em 18 de setembro de 2024.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direitos reais. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2002. Acesso em 18 de setembro de 2024.